



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.723853/2020-18
ACÓRDÃO	3201-013.010 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAMOS & SILVA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2019 a 29/02/2020

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tratando-se de compensação considerada não declarada, abrangendo débito não confessado em DCTF, impõe-se, por força legal, o lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. LEI VÁLIDA E VIGENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Tratando-se de multa prevista em lei válida e vigente, de observância obrigatória por parte da Administração tributária e dos julgadores administrativos, afastam-se argumentos fundados em princípios constitucionais, uma vez que o colegiado não pode afastar a aplicação da lei com base em arguições de inconstitucionalidade (súmula CARF nº 2).

JUROS SOBRE MULTA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2019 a 29/02/2020

PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o auto de infração sido lavrado por autoridade competente e com observância dos fatos devidamente apurados e da legislação tributária aplicável, respeitando-se, no trâmite processual, o direito à ampla defesa do sujeito passivo, afastam-se arguições de nulidade cuja materialidade não se confirma.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEIÇÃO PASSIVA. RECURSO PRÓPRIO.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Súmula CARF nº 172)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação apresentada em contraposição ao auto de infração da Cofins decorrente de insuficiência de recolhimento.

Do Termo de Verificação de Infrações, extraem-se os seguintes excertos:

1. DOS FATOS

O presente auto de infração foi decorrência de análise de declarações de compensações protocoladas pelo contribuinte, que resultaram no despacho decisório emitido no processo nº 10850.720465/2020-85, considerando tais compensações como não-declaradas, uma vez que os créditos utilizados se baseavam em títulos públicos (Empréstimos Compulsórios – Obrigações do Reaparelhamento Econômico). Os débitos compensados (Cofins Não-Cumulativo) referiam-se às competências outubro de 2019 a fevereiro de 2020.

Ao confrontarmos os valores informados na EFD Contribuições com os valores na DCTF para as competências outubro de 2019 a fevereiro de 2020, verificamos a existência de uma grande divergência, conforme demonstrativo abaixo.

(...)

Por força do disposto no artigo 5º, §1º do Decreto-Lei nº 2.124/84; artigo 16 da Lei nº 9.799/99; artigo 8º da Instrução Normativa nº 1.599/2015, **a Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF é o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunica a existência de débito tributário e constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito nele informado.**

De modo que, **eventuais diferenças apuradas pelo fisco entre os valores dos tributos devidos e pagamentos, parcelamentos, compensações ou suspensões de exigibilidade indevidos ou não liquidados, declarados em DCTF, são créditos tributários aptos a serem enviados para imediata inscrição em Dívida Ativa da União.**

No entanto, ao invés de seguir o rito normativo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, **o contribuinte optou por não confessar em DCTF os tributos devidos**, o que deu motivo para retardar as providências de cobrança de tributos por parte do fisco, sendo necessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário devido e sua respectiva cobrança.

O lançamento fiscal ora realizado teve por base as EFD Contribuições relativas ao período de apuração – 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020 e 02/2020, que em cotejo com os valores declarados em DCTFs demonstraram a existência de tributos devidos, não confessados e não recolhidos, conforme já demonstrado na planilha acima. (destaques nossos)

Na Impugnação, o contribuinte requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade/anulação do auto de infração (i) por vício formal (inobservância do art. 970 do Decreto nº 9.580/18), (ii) por vício material (tributos já recolhidos mediante compensação), (iii) por vício de origem (premissas falsas/motivação inexistente e desconsideração de antecedentes); e, no mérito, (iv) o reconhecimento da insubsistência e improcedência total ou parcial do lançamento por se referir a dívida materialmente inexistente, (v) anulação da multa isolada por violar o direito de petição e por ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade estrita, não-confisco e enriquecimento ilícito, (vi) a redução da multa ao patamar de 20%, (vii) o expurgo da incidência de juros sobre a multa isolada de ofício e (viii) o afastamento da responsabilização pessoal/solidária do sócio-administrador, Sr. Oly José de Moraes Ramos, por manifesta atipicidade e ausência da materialidade exigida pelo art. 135, III, do CTN.

O acórdão de primeira instância, em que se julgou improcedente a Impugnação, restou ementado nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2019 a 29/02/2020

DÉBITO NÃO CONFESSADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Considerada a compensação não declarada, se desnuda o fato material passível de autuação, o débito não confessado, sendo imediatamente cabível o lançamento das importâncias não declaradas, independentemente de eventual recurso apresentado contra o indeferimento do direito creditório.

MULTA PROPORCIONAL. DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTO ENTRE O FISCO E O CONTRIBUINTE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO. ART. 44, INC. I, LEI Nº 9.430/96. CABIMENTO.

Considerando que a divergência de entendimento entre o contribuinte e o Fisco resulta sempre em descumprimento legal pela ausência de declaração ou insuficiência de recolhimento do tributo, é cabível a cominação da multa de ofício, por ser um fato tipificado, na forma do art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INC. III, ART. 135, CTN. SÓCIO DIRETOR. OCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO GENÉRICO. INFRAÇÃO À LEI.

É cabível a imputação de responsabilidade tributária do sócio-diretor da empresa, sem necessidade da evidenciação de dolo específico, pois, segundo a jurisprudência dominante do STJ, basta que haja a culpa ou dolo do administrador sobre a conduta que resulte na infração à lei, motivo suficiente para o tornar responsável pela transgressão.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INC. III, ART. 135, CTN. NATUREZA SOLIDÁRIA.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento de que a responsabilidade tributária com fundamento no inc. III, art. 135, CTN é do tipo solidária, podendo a ação de execução fiscal ser ajuizada, ao mesmo tempo, contra a pessoa jurídica e o administrador, não havendo norma legal de desoneração da pessoa jurídica em razão da prática de ato infracional por parte do administrador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão em 18/10/2023, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/11/2023 e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa, sendo requerido, alternativamente, o sobrestamento dos autos até decisão final de mérito no processo nº 10850.720465/2020-85 (Pedido de Restituição), face a notória relação de prejudicialidade.

Em 13 de dezembro de 2023, lavrou-se Termo de Perempção, em que se informa que o sócio-administrador Oly José de Moraes Ramos (responsável solidário) não interpôs recurso no prazo regulamentar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração de Cofins não cumulativa decorrente de insuficiência de recolhimento constatada a partir do despacho decisório emitido no processo nº 10850.720465/2020-85 em que as compensações ali formuladas foram consideradas não declaradas, por se referirem a créditos amparados em títulos públicos (Empréstimos Compulsórios – Obrigações do Reaparelhamento Econômico).

Em decorrência da referida decisão, os débitos de Cofins não cumulativa não extintos pela compensação considerada não declarada, competências outubro de 2019 a fevereiro de 2020, e não confessados em DCTF, foram objeto de lançamento de ofício nestes autos a partir dos valores apurados na EFD-Contribuições.

No Recurso Voluntário, o Recorrente protesta pela nulidade da autuação e, no mérito, pelo cancelamento do auto de infração, amparando-se em largo leque de argumentos de defesa, devendo-se destacar, de pronto, que, inobstante a caudalosa peça recursal, com 57 folhas, a defesa se concentra em determinadas matérias pontuais, a saber: (i) preliminar de nulidade do auto de infração (i.1) por vício material (tributos já recolhidos mediante compensação) e (i.2) por vício de origem (premissas falsas/motivação inexistente e descon sideração de antecedentes), e, no mérito, (ii) insubsistência/improcedência total ou parcial do lançamento (ii.1) por se referir a dívida materialmente inexistente, (ii.2) anulação da multa isolada por violar o direito de petição e por ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade estrita, não-confisco e enriquecimento ilícito, (ii.3) redução da multa ao patamar de 20%, (ii.4) expurgo da incidência de juros sobre a multa isolada de ofício e (ii.5) o afastamento da responsabilização pessoal/solidária do sócio-administrador, Sr. Oly José de Moraes Ramos, por manifesta atipicidade e ausência da materialidade exigida pelo art. 135, III, do CTN.

É requerido, também, o sobrestamento dos autos até decisão final de mérito no processo nº 10850.720465/2020-85 (Pedido de Restituição), face à notória relação de prejudicialidade.

Antes de adentrar a análise da defesa, mister destacar, desde já, que, uma vez definido de forma clara e objetiva o fundamento fulcral de cada item da decisão que será aqui tomada, ela não será objeto de nulidade ou de anulabilidade por falta de análise pormenorizada de outros argumentos de defesa da parte, pois o julgador não se encontra obrigado a contestar, uma por uma, as demais argumentações do defendente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o julgador/magistrado “não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, **desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão**” (EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579313 – PR (2024/0068879-7 – g.n.).

Além disso, diante da profusão de argumentos de defesa fundados em alegada ofensa a princípios os mais diversos, deve-se ressaltar que este colegiado se encontra vinculado à observância obrigatória das leis válidas e vigentes, não as podendo afastar com base em alegações de violação a princípios constitucionais, em conformidade com a súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Feitas essas considerações, passa-se à análise da defesa.

I. Preliminar de nulidade.

O Recorrente pleiteia “a completa improcedência do Auto de Infração em apreço ante o evidente VÍCIO MATERIAL existente na hipótese, vez que todo o valor apurado no levantamento já foi devidamente recolhido, mediante COMPENSAÇÃO válida promovida no bojo do PA nº 10880.722746/2014-77, ainda em trâmite, aviada em período muito anterior à lavratura do auto de infração em testilha, sendo a dívida em liça, portanto, JURÍDICA E MATERIALMENTE INEXISTENTE.”

Enquanto que, na Impugnação, o ora Recorrente fez referência ao processo nº 10850.720465/2020-85 como o referente à compensação não declarada, no Recurso Voluntário, ele passa a arguir que o processo em questão é o de nº 10880.722746/2014-77. Ao longo de sua peça recursal, o Recorrente alterna entre os dois números de processos, gerando, por conseguinte, um certo tumulto na definição do alcance do litígio.

Em consulta ao sítio do CARF na internet, constatou-se que ambos os processos não foram objeto de julgamento no âmbito deste colegiado, constatação essa em conformidade com o regramento relativo às compensações consideradas não declaradas, que não se submetem às regras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), nos termos dos §§ 11, 12 e 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74 (...)

§ 11. A **manifestação de inconformidade** e o **recurso** de que tratam os §§ 9º e 10 **obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235**, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação** nas hipóteses:

(...)

II - em que o **crédito**:

(...)

c) **refira-se a título público**;

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (g.n.)

Assim, tratando-se de compensação não declarada, não se tem por configurada a confissão de dívida prevista nos §§ 2º e 6º do art. 74 supra,¹ dada a ressalva contida no § 13 do mesmo artigo legal acima transcrita.

Assim, o processo de compensação considerada não declarada não se submete às regras do PAF, razão pela qual se deve afastar a alegação de necessidade de se aguardar o seu trâmite definitivo na esfera administrativa, principalmente também porque o referido processo, de nº 10850.720465/2020-85, já se encontra arquivado no órgão de origem desde 19/05/2023 (ou desde 13/09/2019, no caso do outro processo indicado – nº 10880.722746/2014-77), conforme consulta ao sítio da Receita Federal na internet, anteriormente à data de interposição do presente Recurso Voluntário (09/11/2023), o que indica o total descompasso da defesa em relação aos fatos e a inverossimilhança da correspondente contestação.

No mesmo sentido, deve-se afastar a aplicação nestes autos do argumento de que “os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação” (§ 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), pois, tratando-se de compensação considerada não declarada, a ela não se estendem os efeitos das compensações regulares.

Além disso, a discussão acerca da materialidade da lide no processo de compensação foge ao escopo destes autos, pois a decisão ali tomada não pode ser revista em processo de auto de infração, precipuamente se se considerar a definitividade já atestada da decisão administrativa sob comento.

Nesse sentido, uma vez considerada não declarada a compensação pretendida, os débitos informados na referida declaração inexistente, não confessados em DCTF, devem, por dever de ofício, ser objeto de lançamento de ofício.

Assim, afasta-se a preliminar de nulidade.

II. Mérito.

No mérito, o Recorrente repisa argumentos encetados na preliminar, requerendo, de início, o reconhecimento do direito creditório fundado em título público (empréstimo compulsório) e da confissão de dívida pautada em compensação, matérias essas já enfrentadas na preliminar, razão pela qual passa-se à análise dos demais argumentos de defesa.

¹ Art. 74 (...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

II.1. Ilegalidade da multa de ofício.

O Recorrente contesta a aplicação da multa de ofício de 75% valendo-se de inúmeros argumentos, todos eles ora afastados a partir da mera constatação de se tratar de penalidade prevista em lei válida e vigente, não passível de desconsideração por parte da Administração tributária ou dos colegiados de julgamento administrativo.

Destaca-se apenas que a multa incidiu sobre débitos, devidamente lançados, informados em declaração cuja compensação foi considerada definitivamente não declarada, débitos esses não confessados em DCTF, inexistindo relação entre a referida exigência e fatores de outra natureza abordados na peça recursal, como aplicação de multa isolada, divergência de interpretação, direito a restituição de valores pagos em decorrência de empréstimo compulsório, princípio da isonomia, direito de petição, sanção política etc.

A fundamentação legal da multa lançada é a seguinte:

Lei nº 9.430/1996

(...)

Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de **75%** (setenta e cinco por cento) **sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos** de falta de pagamento ou recolhimento, **de falta de declaração e nos de declaração inexata**; (g.n.)

Arguições acerca de violação a princípios constitucionais, como a vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade, fogem à competência deste colegiado, pois tais princípios devem ser observados pelo legislador na sua tarefa de criação de leis, isso em conformidade com a súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Afasta-se, portanto, esse argumento de defesa.

II.2. Juros sobre multa.

O Recorrente contesta a incidência de juros sobre a multa por falta de previsão legal e por considerar tal medida “arbitrária e abusiva”.

No entanto, trata-se de matéria sumulada neste CARF em sentido contrário ao pleito, *verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

II.3. Empréstimo compulsório. Competência da Receita Federal.

Alega o Recorrente que, por ser o empréstimo compulsório cobrado na forma de um adicional ao Imposto de Renda (Lei nº 1.474/1951, art. 3º), tributo esse de competência privativa da União por força constitucional, a Receita Federal é competente para apreciar pleitos creditórios decorrentes de seu pagamento.

Argui, ainda, que “além do direito creditório sob escrutínio desfrutar de incontestável caráter tributário, em razão da lei e dos fatos que lhe deram origem, a compensação do empréstimo compulsório em comento, com tributos de competência da união era também expressamente autorizada, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 349/1968, cumulado com o disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 238/1967 e com o art. 6º do Decreto-Lei nº 263/1967, a demonstrar, de plano, a licitude dos procedimentos adotados pela Recorrente e a legalidade do direito ora perseguido.”

Os referidos dispositivos legais referenciados assim dispõem:

DECRETO-LEI Nº 349, DE 24 DE JANEIRO DE 1968

(...)

Art. 2º O artigo 4º do Decreto-lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O **Empréstimo Compulsório** instituído pelo artigo 72, da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, **será resgatado da seguinte forma:**

a) mediante **compensação com o impôsto de renda devido no exercício financeiro de 1968;**

b) **em dinheiro ou mediante a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional** - Tipo Reajustável a que se refere a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, quando o respectivo subscritor não estiver sujeito a pagamento de impôsto de renda no exercício financeiro de 1968." (g.n.)

[...]

DECRETO-LEI Nº 263, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

(...)

Art. 6º Os titulares de recibos do adicional restituível do impôsto de renda instituído pelas Leis números 1.474, de 26 de novembro de 1951 e 2.973, de 26 de novembro de 1956, poderão utilizá-los como forma de pagamento do impôsto de renda, devido, a partir de exercício de 1968, observada a seguinte escala: (...)

Nota-se que os decretos-lei definem, de forma expressa, as formas de resgate do empréstimo compulsório, inexistindo previsão para compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, **relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

(...)

c) **refira-se a título público;** (g.n.)

Assim, nada a prover neste item.

II.4. Sujeição passiva solidária.

O Recorrente contesta a responsabilização solidária do sócio administrador Oly José de Moraes Ramos pela suposta infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), arguindo inocorrência de ocultação de qualquer informação no procedimento por ele adotado e nem violação a qualquer preceito legal, não tendo havido qualquer ação ilícita ou qualquer prática de ato em benefício próprio, com excesso ou abuso de poderes ou com infração ao Contrato Social.

Contudo, não tendo o responsável solidário apresentado recurso voluntário, não pode a empresa substituí-lo, pois, o sócio, quando autuado e responsabilizado solidariamente, deve apresentar sua própria defesa, dado tratar-se de legitimidade e interesse processual próprios e distintos dos da pessoa jurídica, conforme súmulas CARF nº 71 e 172, *verbis*:

Súmula CARF nº 71

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 172

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conforme consta do relatório supra, em 13 de dezembro de 2023, lavrou-se Termo de Perempção, em que se informou que o sócio administrador Oly José de Moraes Ramos (responsável solidário) não interpôs recurso no prazo regulamentar.

III. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3201-013.010 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10850.723853/2020-18

Hélcio Lafetá Reis

DOCUMENTO VALIDADO